



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 653/2004
Sessão: 181ª Ordinária de 03 de novembro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/0975/2004
Auto de Infração Nº: 2/200401532
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
Recorrido: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração NULO*, por ausência de assinatura e identificação funcional do autuante na peça inicial. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo do artigo 33, XV do Dec. nº 24.568/99(RICMS). Recurso: voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra: **Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga:**

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme NF 85699, emitida pela autuada, destinada a empresa E.B de Almeida, CNPJ 05431933/0001-57, com carregamento de 30 mil lts. de óleo diesel., Foi considerada inidônea devido à natureza da operação, a qual não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, bem como indício de simulação de operação, caracterizando declaração falsa a Fazenda Pública”.

<i>Base de Cálculo:</i>		R\$ 45.900,00
<i>ICMS</i>	:	R\$ 12.393,00
<i>Multa</i>	:	R\$ 13.770,00

Os autuantes consideraram como infringidos os artigos: 16, III, da Lei nº 12.670/96, artigo 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art.123 III, "a" da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam: Informações Complementares, relação do lacres violados, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 100/2004, Nota Fiscal nº 85699, relação dos lacres rompidos e apostos pela SEFAZ, fotografias das placas do veículo, tanques e lacres, cópia da nota fiscal nº 14202, consulta de notas fiscais de entrada, correspondência da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga para a empresa EB de Almeida em Tibau -RN.

O autuado apresenta impugnação às folhas 20 a 50, alegando:

1 – Preliminarmente a extinção do processo por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a operação estava amparada pela cláusula FOB, portanto o adquirente assumiu a responsabilidade pelo transporte das mercadorias advindas após a tradição;

2 – Quanto ao mérito, a improcedência da acusação uma vez que o contrato de compra e venda foi celebrado com a cláusula FOB, estando, portanto, o vendedor isento de qualquer responsabilidade.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Nulidade* do feito fiscal, pela falta de assinatura/carimbo e identificação funcional do fiscal autuante.(fls. 53 a 56).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, confirmando a decisão declaratória de nulidade exarada na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, remeteu mercadoria com documento fiscal inidôneo, além disso, a operação não guarda compatibilidade com a efetivamente realizada, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração, contrariando o comando inserto nos artigos 16, III, da Lei nº 12.670/96, artigo 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

Preliminarmente a análise de mérito, a autoridade julgadora de primeira instância identificou vício insanável, nulificando o lançamento tributário em seu nascedouro.



Assiste razão o douto julgador singular ao declarar a nulidade do feito fiscal. O auto de infração que originou o presente processo não foi preenchido corretamente. Não consta no campo próprio, a assinatura ou identificação da autoridade fiscal lançadora.

O ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado. O agente do fisco deve atender aos procedimentos previstos na legislação que rege o ICMS, sob pena de vício insanável.

O Decreto nº 25.468/97 que Regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, em seu artigo 33, XV, relaciona os elementos indispensáveis a formalização do auto de infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XV - assinatura e identificação funcional dos fiscais autuantes;

Cotejando a situação acima transcrita e analisando o Auto de Infração nº 2004.01532, folhas 02 dos autos, visualiza-se claramente a falta de aposição de assinatura e identificação funcional dos agentes fiscais.

A inobservância ao mencionado comando legal pelos autuantes, torna o feito fiscal nulo, consoante o artigo 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

VOTO

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE absoluta proferida pela 1ª instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

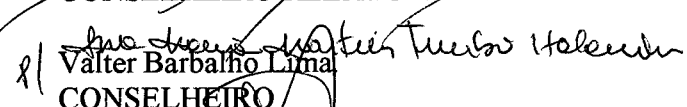
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

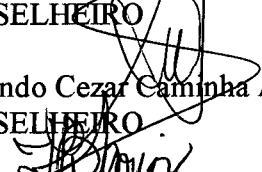
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE absoluta proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

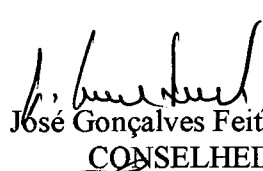
81 
Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Renata de Castro Santos Serra
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simão de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO